

PROJETO DE LEI

: 01-0814/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0814/1995 DE 30/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

RENUMERA O PARÁGRAFO UNICO DO ART.29 DA LEI No.10.315 DE 30 DE ABRIL DE 1987, COMO § 1o. E, ACRESCENTA PARÁGRAFO, COMO SENDO 2o. AO MESMO DISPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:47:20

00000012946-10



ARQUIVADO EM 07/09/95

CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 1995
 PROJETO
 Constituição e Justiça
 Política Urbana, Meio-amb. e
 Finanças e Orçamento

01 - FL
01-0814/1995

Renumerar o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1.987, como § 1º e, acrescentar parágrafo, como sendo 2º ao mesmo dispositivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987 passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º - Acresce ao art. 29 da Lei acima mencionada parágrafo numerado como § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - O veículo destinado ao transporte de concreto e argamassa, tipo betoneira, deverá ser dotado de receptor de transbordo, de forma a impedir o derramamento da massa em via pública”.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1.995.



Bruno Feder
Vereador
Líder da Bancada do P.F.L.

SEÇÃO DE REVISÃO

30 AGO 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) juntado (M) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fls. de informação sob n.º 03 10419 195 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 10.315 de 30 de abril de 1.987, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo, modificações posteriores e seus decretos regulamentares não trataram especificamente do transporte de concreto e argamassa, por veículo dotado de betoneira.

Inúmeros são os reclamos em nossos jornais, de munícipes denunciando o transbordo desse material em vias e logradouros públicos, que após secagem dificultam o rolamento de veículos, em razão do leito carroçável a ficar ondulado, causando danos ao fluxo de trânsito.

Assim posto, entendemos que os veículos que transportam concreto e argamassa devam ser dotados de receptores de transbordo, de forma a impedir o derramamento de material em via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03.

do processo nº 814 de 1995 04 09 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.315/87

em: 04/09/95.

FATIMA A. M. MOTTI
Assessor Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

05/09/95

LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Mari. Azeite
para relatar.
em 08 de 09 de 19.95.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 04 e 05

Em 13.11.95

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	8194	do	1995
n.º		de	1995
São Paulo			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/09/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha no	814	do proc	na 1999
Nº	814	do proc	na 1999
O funcionário	São Paulo		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/11/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente

Em, 17/11/95

1. The first is a *change in the way we think about the world*.

7/ **ANTILZA ANDRE**
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 17/11/95 às 13:00 hs.

Em 17/11/95 às 13:00 hs.

2. 3. 4.

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	819	do proc.	
n.º	819	de 1995	
M			

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

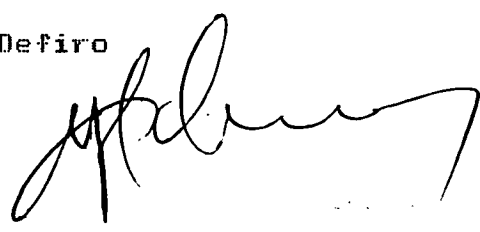
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental, desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

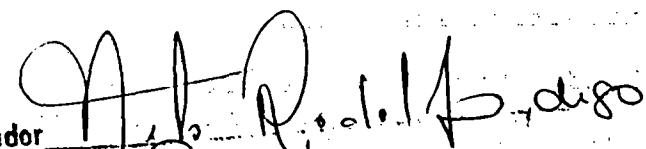

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
Com. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

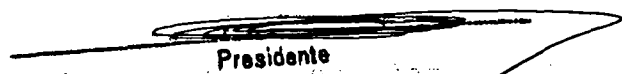
SP., 23.1.1955


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 24/1/55 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar. Gilson Barreto
Sala de S.

em _____ de _____


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data 26/1/55, rubricado sob
letra 07, 08, 09 1 a) M



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	814	de 19 95
O Funcionário	JPM	
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/12/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0065/1995

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 8124 de 19 95
O Funcionário *Jm*

16 - PAR
16-2184/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 814/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa alterar a redação do artigo 29, da Lei nº 10.315/87, incluindo um parágrafo 2º determinando que os veículos destinados ao transporte de concreto e argamassa, tipo betoneira, devam ser dotados de receptor de transbordo, de forma a impedir o derramamento da massa na via pública.

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art.22, XI, C.F.), o próprio Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 5.108/66, atribuiu competências às autoridades de trânsito de cada local (art.14) e, seu regulamento, Decreto Federal nº 62.127/68, declarou caber aos municípios, especialmente, regular o uso das vias sob sua jurisdição (art.37, I).

Contudo, no presente caso, os contornos da matéria já se encontram no Código Nacional de Trânsito, que assim dispõe:

"Art.37 - Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento ...

§2º - Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito."

O regulamento do Código, por sua vez, dispõe que "a carroçaria dos veículos de transporte de carga deve apresentar-se de modo que evite derramamento de carga nas vias" (art.88, Decreto Federal nº 62.127/68). Determina, também, os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispondo que o Conselho Nacional de Trânsito poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros (art.92, §4º).



Câmara Municipal de

Folha n.º	89	do Proc.
N.º	814	de 1995
O	Legislação	Paulista

Verifica-se, portanto, que tratando-se de equipamentos de uso obrigatório nos veículos o Código elencou aqueles que o legislador federal entendeu imprescindíveis, atribuindo ao CONTRAN a competência para fixar outros. A matéria encontra-se fora da alçada do legislador municipal.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

Justiça
com
Paulista
Contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
e 22 / 12 / 1995
pagina 40 coluna 2.^a
conferido: M

A. A. T. M.
Em. 02/01/96

p/ M
MAYLEZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 40
R.º _____ de 19____

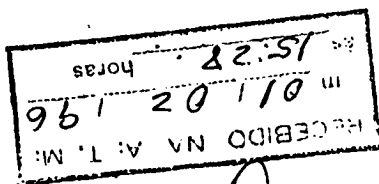
MEMORANDO Nº 024/ 96 ATMSão Paulo, 12 de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

BRUNO FEDER

O P L-814/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRUNO FEDER

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 11 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA 76	
Assistente Técnico de Direção I	